

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.590/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168666-55
Impugnação: 40.010129258-11
Impugnante: MH Aquecedores Solares Ltda
IE: 001184786.00-10
Proc. S. Passivo: Alberto Pablo Costa Silveira/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido em aquisições interestaduais com mercadorias listadas nos itens 18 e 44, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sem o recolhimento do imposto devido. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, item II da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada (pedidos e contratos de vendas) com as notas fiscais emitidas no período. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, II da citada lei. Crédito Tributário reformulado pelo Fisco para adequar a penalidade isolada exigida ao disposto no §2º do art. 55 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que a Autuada efetuou operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, que foram faturadas diretamente do fornecedor dos produtos para o cliente da Autuada, sem o recolhimento do imposto para o Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, item II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da citada lei. Crédito Tributário reformulado pelo Fisco para adequar a penalidade isolada exigida ao disposto no §2º do art. 55 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatada a saída de mercadoria com emissão de documento fiscal consignando valores inferiores aos efetivamente praticados, apurado mediante confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no período. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, VII da citada lei. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada no período de abril/09 a julho/10:

1 - falta de recolhimento do ICMS/ST devido em operações com mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, (itens 18 e 44), constatada pela conferência das notas fiscais de entrada com os recolhimentos efetuados a título de ICMS/ST no período.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, item II da Lei nº 6763/75.

2 - saída desacobertada de documentação fiscal, constatada pelo confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada (pedidos e contratos de vendas) com as notas fiscais emitidas no período.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, II da citada lei.

3 - saída desacobertada de documentação fiscal de mercadorias, sem a comprovação da entrada no estabelecimento autuado e respectivo recolhimento do imposto por substituição tributária.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, item II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, II da citada lei.

4 - saída de mercadoria com emissão de documento fiscal consignando valores inferiores aos efetivamente praticados, constatada pelo confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos com as notas fiscais emitidas no período.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, VII da citada lei.

O processo encontra-se instruído com Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF e anexo (fls. 02/03); Termos de Intimação (fls. 04/10); Auto de Infração - AI (fls. 11/13); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 14/16); Relatório Fiscal (fls. 18/21); Anexo I – Relatório de Atividades Realizadas e Tabela de Preços de Vendas (fls. 22/30); Anexo II – Documentos Apreendidos – AAD nº 004208 (fls. 31/1035); Anexo III – Falta de recolhimento do ICMS/ST devido (Planilha 1 – Relação e cópia das notas fiscais de entradas sem recolhimento do ICMS/ST; Planilha 2 – Apuração do ICMS/ST devido; Planilha 3 – Demonstrativo do Crédito Tributário fls. 1036/1053); Anexo IV – Saídas Desacobertadas de documento fiscal (Planilha 1 – Relação de saídas desacobertadas de documento fiscal; Planilha 2 – Relação de saídas desacobertadas de documento fiscal - mercadorias isentas de ICMS; Planilha 3 – Relação de saídas desacobertadas de documento fiscal - mercadorias sujeitas ao ICMS/ST e sem documento fiscal; Planilha 4 – Relação de saídas desacobertadas de documento fiscal - mercadorias sujeitas ao ICMS/ST e que possuem documento fiscal de entrada e ICMS/ST recolhido; Planilha 5 – Relação de saídas desacobertadas de documento fiscal - mercadorias com redução de base de cálculo; Planilha 6 - Relação de saídas desacobertadas de documento fiscal - mercadorias tributadas; Planilha 7 –

Demonstrativo do Crédito Tributário; Anexo V – Saídas abaixo do preço praticado (subfaturamento) – Planilha 1- Saída abaixo do valor efetivamente praticado – relação de pedidos X notas fiscais de saída; Planilha 2 - Saída abaixo do valor efetivamente praticado - mercadorias isentas de ICMS; Planilha 3 - Saída abaixo do valor efetivamente praticado - mercadorias sujeitas ao ICMS/ST e que possuem documento fiscal de entrada e ICMS/ST recolhido; Planilha 4 - Saída abaixo do valor efetivamente praticado - mercadorias redução de base de cálculo; Planilha 5 - Saída abaixo do valor efetivamente praticado - mercadorias tributadas; Planilha 6 – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. /10741087); Anexo VI – Contrato Social e procurações (fls. 1088/1094).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 1096/1104, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1130/1139.

Às fls. 1116 dos autos, a Impugnante é intimada a apresentar à fl. nº 08 (numeração da Impugnante) da Impugnação, sob pena de prejuízo da análise da defesa. Decorrido o prazo regulamentar a Impugnante nada apresentou.

Às fls. 1119/1126, o crédito tributário é reformulado pelo Fisco para adequar a multa isolada exigida pelas saídas desacobertas aos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75. Regularmente intimada (fls. 1127), a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Conforme já destacado a autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada no período de abril/09 a julho/10:

1 - falta de recolhimento do ICMS/ST devido em operações com mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, (itens 18 e 44), constatada pela conferência das notas fiscais de entrada com os recolhimentos efetuados a título de ICMS ST no período.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, item II da Lei nº 6763/75.

2 - Saída desacoberta de documentação fiscal, constatada pelo confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada (pedidos e contratos de vendas) com as notas fiscais emitidas no período.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, II da citada lei.

3- Saída desacoberta de documentação fiscal de mercadorias, sem a comprovação da entrada no estabelecimento autuado e respectivo recolhimento do imposto por substituição tributária.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, item II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, II da citada lei.

4 - Saída de mercadoria com emissão de documento fiscal consignando valores inferiores aos efetivamente praticados, constatada pelo confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos com as notas fiscais emitidas no período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, VII da citada lei.

Constam dos autos, que no dia 27/07/10 foram apreendidos no estabelecimento da Autuada diversos Contratos de Compra e Venda de Equipamentos e Serviços, Pedidos, Ordens de Compra, comprovantes de depósito bancários, Termos de Entrega de Materiais e outros documentos extrafiscais, conforme Auto de Apreensão e Depósito de nº 004208 de fls. 02.

Como bem ressalta a Fiscalização, a alegação da Impugnante de que os documentos apreendidos são orçamentos, não merece prosperar, uma vez que os documentos que ela denomina “orçamentos” trata-se, na verdade, de “Contratos de Compra e Venda de Equipamentos e Serviços”, devidamente assinados pelo adquirente, contendo relação de cheques utilizados no pagamento e acompanhados pelo Termo de Entrega de Materiais.

Cabe esclarecer que todos os documentos apreendidos foram encontrados dentro do estabelecimento da empresa autuada.

Explica a Fiscalização que os contratos apreendidos foram emitidos até o de nº 6759, datado de 28/10/09 (fls. 452/455), consignando como empresa vendedora a Enersol, porém as entregas foram efetuadas pela MH Aquecedores Solares, ora Autuada, conforme pode se constatar da análise, por amostragem, das notas fiscais nºs 00040 e 00041, (fls. 458 e 459).

Vale destacar que as mercadorias constantes dos pedidos de vendas, com dados da citada empresa Enersol, foram entregues de acordo com os “Termos de Entrega de Materiais” emitidos pela MH Aquecedores, conforme documentos de fls. 246/254.

Salienta a Fiscalização que a empresa Enersol teve sua inscrição bloqueada em março de 2008, sendo que a empresa autuada inscreveu-se na SEF/MG em 25/05/09 quando passou a utilizar o mesmo nome fantasia daquela, como pode ser verificado nas ordens de compra emitidas ora pela Enersol, ora pela MH Aquecedores Solares Ltda. Tal fato pode ser comprovado, por exemplo, pela ordem de compra nº 1013 emitida pela Enersol Tecnologia Solar em 03/07/09, constando o mesmo endereço da Autuada, em data posterior à da inscrição desta, conforme fls. 68.

Assim, da análise de todo o conjunto probatório dos autos, não prospera a alegação da Autuada de que os documentos extrafiscais não lhe pertencem.

Quanto à alegação da defesa de que todas as notas fiscais emitidas pela Autuada são referentes a operações de orçamento e remessa em consignação para venda futura, melhor sorte não lhe assiste, vez que as notas fiscais por ela emitidas, que foram objeto de fiscalização.

Trata-se de vendas com valores declarados a menor que o efetivamente praticado, conforme confronto com os respectivos pedidos e contratos de vendas. Frise-se, não há nenhuma nota fiscal de remessa em consignação para venda futura que tenha sido objeto desta autuação.

Feitas as considerações supracitadas passa-se a análise das irregularidades praticadas pela Autuada.

1 - falta de recolhimento do ICMS/ST devido em operações com mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02

Trata-se de acusação fiscal da falta de recolhimento do ICMS/ST devido em operações com mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, constatada pela conferência das notas fiscais de entrada com os recolhimentos efetuados a título de ICMS ST, no período de agosto de 2009 a junho de 2010.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, item II da Lei nº 6763/75.

As mercadorias autuadas encontram-se listadas nos itens 18 e 44, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Os documentos fiscais autuados e o cálculo do imposto devido encontram-se demonstrados na planilha denominada de “Relação de notas fiscais de entradas sem recolhimento do ICMS/ST” acostadas às fls. 1039.

A Fiscalização acostou aos autos as notas fiscais autuadas às fls. 1038/1051.

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se às fls. 1053.

Como já destacado, a Fiscalização apurou a falta de recolhimento do imposto devido por meio da conferência das notas fiscais de entrada com os recolhimentos efetuados a título de ICMS/ST no período.

Vale ressaltar que o Estado de Minas Gerais firmou com a UF de São Paulo os Protocolos nºs 32/09 (que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno) e 39/09 (que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos).

Os citados protocolos atribuem ao estabelecimento remetente, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, relativo às operações subsequentes – ICMS/ST.

Tais protocolos produziram efeitos a partir de 1º de agosto de 2009.

Originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento de tal imposto é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário. Entretanto, se este imposto não for retido pelo substituto, aquele que recebeu a mercadoria sem a devida retenção é responsável pelo recolhimento do imposto não pago, conforme disposto nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6763/75

Art. 22 - (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

Anexo XV do RICMS/02 - Parte 1

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Assim, corretas as exigências de ICMS/ST e da respectiva Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2º, inciso II do mesmo dispositivo da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

2 - Saída desacompanhada de documentação fiscal, constatada pelo confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada (pedidos e contratos de vendas) com as notas fiscais emitidas no período

Cuida este item do Auto de Infração de acusação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, constatada pelo confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada (pedidos e contratos de vendas) com as notas fiscais emitidas no período.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da citada lei.

As mercadorias autuadas encontram-se listadas na planilha denominada “Relação de Saídas Desacobertadas de Documento Fiscal Total” acostada às fls. 1055/1060.

A Fiscalização apurou esta irregularidade por meio do confronto dos pedidos e contratos de vendas com as notas fiscais de saída.

Às fls. 1119/1126, o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco para adequar a multa isolada exigida pelas saídas desacobertadas aos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação (...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

A Impugnante não trouxe aos autos, em sua defesa, argumentos/comprovações que pudessem afastar a acusação fiscal em epígrafe.

Lado outro, a acusação fiscal em apreço restou fartamente demonstrada, conforme documentos acostados no Anexo II dos autos (fls. 31/1035).

Cabe destacar, que a Fiscalização anexou aos autos os contratos de venda ou os pedidos acompanhados dos respectivos termos de entrega de materiais, assinados pelos clientes da Autuada.

Assim corretas as exigências fiscais após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

3 - Saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal de mercadorias, sem a comprovação das entradas no estabelecimento autuado e respectivo recolhimento do imposto por substituição tributária

Acusação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, sem a comprovação das entradas no estabelecimento da Autuada e o respectivo recolhimento do imposto por substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, item II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da citada lei.

A Fiscalização apurou esta irregularidade por meio da análise de ordens de compra e comprovantes de depósito bancário. Desta forma, foi possível confirmar que a Autuada efetuou vendas de mercadorias faturadas diretamente do seu fornecedor localizado em outra unidade da federação para o cliente daquela neste Estado, sem o recolhimento do imposto para Minas Gerais.

As mercadorias autuadas encontram-se listadas na planilha denominada “Relação de Saídas Desacobertas de Documento Fiscal – Mercadorias ICMS/ST sem Entrada comprovada” acostada às fls. 1063/1065.

Às fls. 1119/1126, o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco para adequar a multa isolada exigida pelas saídas desacobertas aos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75 supracitado.

A Impugnante não trouxe aos autos, em sua defesa, argumentos/comprovações que pudessem afastar a acusação fiscal em epígrafe.

Lado outro, a acusação fiscal em apreço restou fartamente demonstrada, conforme documentos acostados no Anexo II dos autos (fls. 31/1035).

Assim corretas as exigências fiscais após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

4 - Saída de mercadoria com emissão de documento fiscal consignando valores inferiores aos efetivamente praticados, constatada pelo confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos com as notas fiscais emitidas no período

Acusação fiscal de saída de mercadoria com emissão de documento fiscal consignando valores inferiores aos efetivamente praticados, constatada pelo confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos com as notas fiscais emitidas no período.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, VII da citada lei.

A Fiscalização elaborou planilhas denominadas “Saídas abaixo do valor efetivamente praticado – relação de pedidos/contratos X notas fiscais de saída” acostadas às fls. 1075/1086.

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se às fls. 1087.

Vê-se, pois, que a Autuada deixou de consignar ou consignou a menor nas respectivas notas fiscais a base de cálculo do ICMS/ST prevista na legislação e, por consequência lógica, recolheu a menor o imposto devido na forma e prazo regulamentares.

Em função da infração em questão, a Fiscalização aplicou a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.(grifou-se)

O dispositivo legal acima mencionado, ao penalizar a consignação em documento fiscal de base de cálculo diversa, prevê uma multa de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada, pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, ainda que parcialmente.

Assim, corretamente a Fiscalização exigiu sobre a diferença encontrada, resultado do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos com as notas fiscais emitidas no período, a Multa Isolada capitulada no art. 55, VII da Lei nº 6763/75, supracitada.

Deste modo, corretas as exigências fiscais.

Quanto às alegações da defesa de que a Fiscal atuante não efetuou levantamento específico de estoques dentro da empresa para demonstrar a circulação física ou jurídica dos bens, cabe ressaltar que a Autoridade Fiscal adotou nos presentes autos procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Ressalte-se que não há qualquer presunção na técnica ou procedimento adotado pelo Fisco, não havendo que se falar, portanto, em cancelamento do Auto de Infração, eis que todo o procedimento adotado no presente lançamento é tecnicamente idôneo, encontrando supedâneo no já citado inciso I do art. 194 do RICMS/02.

Frise, por oportuno, que não se pode negar que os documentos foram apreendidos no estabelecimento da Autuada, pois as provas dos autos e a ação desencadeada pelas autoridades competentes não deixam a mínima dúvida quanto ao real proprietário dos documentos apreendidos.

Assim, tendo sido apreendidos documentos comprobatórios da circulação das mercadorias, desnecessário é o levantamento dos estoques.

Confunde-se a defesa ao alegar que a conclusão do trabalho teve como base o demonstrativo de notas fiscais não registradas no livro Registro de Entradas de mercadorias, vez que não houve qualquer levantamento de falta de registro de notas fiscais de entradas.

Ademais, todas as infringências à legislação tributária, objeto desta atuação, foram bem explicitadas no relatório do Auto de Infração e todos os procedimentos adotados pela Autoridade Fiscal para apuração das irregularidades foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

detalhados no Relatório das Atividades Realizadas, constante do Anexo I deste PTA (fls. 23/ 25).

Vale destacar que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Nos presentes autos, verifica-se que todos estes passos foram seguidos.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente, é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se cabalmente que o mesmo atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

Desta forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários a sua formalização e como a Impugnante não trouxe aos autos argumento ou elemento que pudesse acarretar a nulidade do lançamento ou a sua modificação, corretas as exigências fiscais consubstanciadas no auto de Infração em comento, após a reformulação do crédito tributária efetuada pela Fiscalização.

As demais alegações da defesa são insuficientes para elidir o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1119/1126. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Vander Francisco Costa
Relator